



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000469-88.2009.815.0761.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho.

ADVOGADO: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva.

APELADO: Município de Gurinhém.

ADVOGADO: Demétrio de Almeida Neto.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O recurso intempestivo é manifestamente inadmissível, ensejando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A regra da contagem de prazo em dobro preceituada pelo art. 191 do CPC, que trata da hipótese de pluralidade de réus com diferentes procuradores, não se aplica quando apenas um dos réus indicados na inicial comparece em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada em regime de jurisdição conjunta, f. 243/248-v, nos autos da Ação Civil Pública intentada em seu desfavor pelo **Município de Gurinhém**, que o condenou pela prática de improbidade administrativa no exercício do cargo de Prefeito daquele ente federado, consubstanciada na falta de prestação de contas de convênio celebrado com o Estado da Paraíba, cujo objeto foi a transferência de recursos para a construção de casas destinadas a famílias desabrigadas.

Em suas razões recursais, f. 260/274, arguiu a nulidade de sua citação, defendendo que o respectivo mandado assinalou um prazo de dez dias para apresentação de defesa, e não de quinze.

Alegou que não houve prova de dolo de sua parte, que o prazo para a prestação das contas do referido convênio encerrou na gestão subsequente e que as notificações administrativas para apresentação de defesa não foram realizadas de modo pessoal.

Defendeu, por fim, que todos os prazos processuais devem ser contados em

dobro com base no art. 191 do CPC, porquanto o Estado da Paraíba foi indicado como litisconsorte passivo e citado nos termos do art. 17, §9º, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Intimado, f. 302, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 303.

A Procuradoria de Justiça, f. 311/317, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

O Réu foi intimado da Sentença mediante nota de foro disponibilizada em 16 de outubro de 2014, uma quinta-feira, considerada publicada em 17 de outubro, uma sexta-feira.

Nos termos do art. 4º, §4º, da Lei Federal n.º 11.419/2006¹, o primeiro dia do prazo recursal foi a segunda-feira imediata, 20 de outubro de 2014.

O prazo de quinze dias (art. 508 do CPC) escoou em 03 de novembro de 2014, uma segunda-feira, e a Apelação foi interposta somente em 04 de novembro, revelando-se, portanto, intempestiva.

O Recorrente defende que o Estado foi indicado como litisconsorte e que o prazo recursal, por tal motivo, deve ser contado em dobro, invocando o art. 191 do CPC/73, cujo teor preceitua que “quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

Ocorre que o Estado, embora indicado como Réu e citado, não compareceu em juízo em qualquer fase do procedimento, o que afasta a incidência do art. 191 do CPC, cuja finalidade é viabilizar o exercício das faculdades processuais por procuradores distintos que atuam no feito.

Consoante a jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça, se não há pluralidade de procuradores, inexistente fundamento para que os prazos sejam computados em dobro.

Ilustrando esse raciocínio, os seguintes precedentes da Corte Superior:

¹ Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 254.612/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORRÉ QUE TEVE SUA RESPONSABILIDADE AFASTADA POR SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. CORRÉU REVEL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, quando um dos litisconsortes não recorre da decisão proferida pelo juízo originário, deixa de ser aplicável aos recursos supervenientes a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil.
2. "Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes" (AgRg no AREsp 254.612/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 11/3/2013).
3. Na hipótese, a corré teve sua responsabilidade afastada pela sentença, entendimento que foi confirmado pelo acórdão, o qual julgou a apelação. Por sua vez, o corréu permaneceu revel durante todo o feito.
4. Assim, desfeito o litisconsórcio entre a ora agravante, a corré e o corréu antes da interposição do recurso especial, não se estende o benefício de prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 619.164/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).

Posto isso, **considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator